



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que *dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*, para garantir a presença de acompanhante para pessoa com deficiência internada com covid-19, nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“**Art. 3º-A.** Durante o estado de calamidade de que trata esta Lei, o direito a acompanhante previsto no art. 22 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, no caso de paciente com deficiência internado em razão de covid-19, será garantido mediante o atendimento das seguintes condições:

I – provimento de equipamento de proteção individual para o acompanhante;

II – o acompanhante não integrar grupo de risco para covid-19, nem coabitar com pessoa do grupo de risco;

III – o acompanhante não apresentar sintomas clínicos de quadro respiratório agudo ou outros;

IV – o acompanhante aceitar cumprir as normas de segurança e as determinações do estabelecimento de saúde sobre o período de permanência e a alternância de acompanhante, de forma a minimizar o trânsito de pessoas;

V – não haver contraindicação expressa e justificada da equipe médica que assiste o paciente.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/20800.40082-20

JUSTIFICAÇÃO

As pessoas com deficiência, muitas delas com doenças raras, constituem um grupo que merece proteção especial, particularmente em situações em que se apresentam mais vulneráveis, como em momentos de hospitalização, dadas as suas necessidades especiais e os cuidados pessoais intensivos que requerem.

Não é por outro motivo a determinação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, em seu art. 22, de que *à pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral.*

Neste momento de grave crise sanitária decorrente da pandemia de covid-19, causada pelo vírus SARS-CoV-2, a capacidade do sistema de saúde, em todos os países, está sendo ameaçada, pela alta contagiosidade do vírus e pela necessidade de que parte dos pacientes receba cuidados intensivos e prolongados.

Essa situação atípica de pandemia tem mudado a vida social, com a incorporação de novos hábitos e procedimentos, como o distanciamento social, o uso de máscaras e a intensificação de medidas de higiene, para reduzir os riscos de contágio.

A própria rotina dos serviços hospitalares tem sofrido alterações em função da pandemia, de forma a preservar a vida dos pacientes e dos profissionais de saúde. Uma dessas alterações diz respeito ao direito a acompanhante das pessoas vulneráveis, que, em muitos estabelecimentos, tem sido suspenso, em razão dos riscos associados ao novo coronavírus.

No entanto, devemos ponderar que as pessoas com deficiência têm necessidades de cuidados pessoais que não cessam por estarem com covid-19. Muitas vezes, esses cuidados não são providos de forma adequada pelos serviços de saúde, especialmente em um momento como o atual, em que os profissionais de saúde lidam com intensa sobrecarga de trabalho.



Assim, cremos que, mediante a adoção de medidas de segurança para o acompanhante, é possível e desejável garantir o direito das pessoas com deficiência internadas com covid-19 de contarem com um acompanhante, o que é fundamental para a prestação dos cuidados pessoais de que necessitam. Esse é o objetivo do projeto de lei que ora apresentamos e para o qual solicitamos o apoio dos nossos Pares.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO

PODEMOS/RJ



SF/20800.40082-20